



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: "PROMOVE ALTERAÇÃO NA LEI ORDINÁRIA Nº 1.255/2016, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.32/2024  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 012/2024, oriundo do Poder Legislativo Municipal, contendo 02(dois) artigos.

Em suas razões, descritos na Justificativa, o Vereador Autor que é signatário do projeto afirma: *"O Projeto de Lei ora apresentado visa alterar a redação da Lei Municipal nº 1255/2016, especificamente no "caput" do seu artigo 4º, onde se pretende incluir um novo inciso sob o nº IV, cuja redação determina que, na oportunidade em que são denominados os logradouros ou prédios públicos, além das disposições já inseridas no referido artigo, seja observada a condição que a obra - assim classificada - esteja concluída, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) do total previsto para a sua realização.*

*A modificação apresentada tem por objetivo evitar que sejam encaminhados ao Legislativo Municipal propostas de denominação aos bens que ainda não se encontrem definidos ou em fase preparatória da sua implantação pelo Poder Executivo.*

*Portanto, devemos esclarecer que, além das obras a serem construídas em determinado endereço, a exigência se aplicará aos Projetos de implantação de loteamentos ou eventuais vias públicas a serem criadas ou desdobradas de loteamentos já existentes,, inclusive de estradas em vias de implantação na área rural do município."*

Em sua íntegra, compõe o projeto dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica inserido no art. 4º, "caput", da Lei Municipal nº 1255/2016, o inciso IV com a seguinte redação:

Art. 4º  
[...]



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

IV- Somente proceder-se-á à denominação de logradouro, obra ou prédio público quando esta estiver, no mínimo, com 80% (oitenta por cento) concluída, conforme laudo do profissional responsável pela obra.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposta, busca alterar o artigo 4º, incluindo o inciso IV na Lei Municipal nº 1255/2016, o inciso IV, com a redação proposta o dispositivo ficaria com a seguinte configuração:

**Art. 4º** Na atribuição de denominação aos logradouros ou prédios públicos observar-se-á o seguinte:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) Pessoas que tenham reconhecimento histórico no Município, no Estado de Mato Grosso e no País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes;
- d) Pessoas que tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços à cidade de Sapezal nas áreas da cultura, educação, artes, política, filantropia e outros ou que tenham participado de fatos relevantes da história do Município ou de acontecimentos cívicos e culturais;

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil;

III - Datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou Universal;

**IV- Somente proceder-se-á à denominação de logradouro, obra ou prédio público quando esta estiver, no mínimo, com 80% (oitenta por cento) concluída, conforme laudo do profissional responsável pela obra.**

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispor o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lembro que um dos Princípios da Administração Pública é o da Moralidade, previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Sapezal:

Constituição Federal



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte

Lei Orgânica do Município de Sapezal

Art. 60 A administração pública, direta ou indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Opino pela Constitucionalidade da matéria (conforme jurisprudência colecionada acima), corroborado ainda com a previsão constitucional para o Princípio da Moralidade Pública (Art. 37 caput da Constituição Federal), corroborado e reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como a Lei Orgânica do Município de Sapezal.

Lembrando que o quórum para aprovação é de 2/3 dos votos, cfe artigo 158 inciso VI do R.I. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara, ou aos demais vereadores. De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII faço o devido parecer.

Sapezal-MT, 04/04/2024

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**  
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

JULIANO RAFAEL  
TEIXEIRA  
ENAMOTO:02303  
778158

Assinado de forma digital  
por JULIANO RAFAEL  
TEIXEIRA  
ENAMOTO:02303778158  
Dados: 2024.04.04  
09:23:11 -04'00'

RECEBI EM

05/04/2024

Dione Loch  
Secretária Geral  
Port. 001/2001